



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 739458/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, ANDRE FRANCISCO MARIANO CARDOZO, ANDREA FERREIRA NEVES, CLAUDIO MARTINS DE PINHO, DARIO LUIZ CAMPIOLO, DIEGO EVANGELISTA, EDILEINE ANTONIA VANZAN GRIGGIO, EUGÊNIA PESSOA FERRAZ DOS SANTOS, FERNANDO APARECIDO COELHO PINA, FERNANDO VANDERLEI DE SOUZA, FLÁVIA GALBERO COSTA, IGOR PEREIRA, JOAO MANOEL ARDIGO, JOSE HENRIQUE CARDEAL VOLPI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NILZA XAVIER DE OLIVEIRA FRANCISCONI, PATRICIA IASTRENSKI, REGINALDO APARECIDO DA SILVA, RODRIGO DA COSTA TEODORO, ROSILENE APARECIDA MOLONI MOREIRA, SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE-ROLÂNDIA, SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO - ROLÂNDIA, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE ROLANDIA, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ROLANDIA, ZZ MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALISON CAMARGO SILVESTRE, DEBORA ARCA ROSA DOMINGUES, PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES, PAULO HENRIQUE VOLPI, RODRIGO MARTINS PAULINO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3261/23 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Rolândia. Gastos excessivos em diárias. Devidamente comprovados. Improcedência. Médica funcionária pública prestando serviços para o município através de empresa terceirizada. Ação Civil Pública em face da servidora. Evidências de conluio. Procedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação (peça 2) protocolada por Reginaldo Aparecido da Silva, João Manoel Ardigo, André Francisco Mariano Cardozo, Edileine Antonia Vanzan Griggio e Rodrigo da Costa Teodoro, vereadores do **MUNICÍPIO DE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ROLÂNDIA, por meio da qual enviaram cópia integral do relatório final da Comissão de Gastos Públicos (peças 3 e 4) instaurada para “averiguar possíveis irregularidades com gastos oriundos dos cofres públicos, fruto de prestação irregular de contas, assim como gastos excessivos em diárias e contratos administrativos elaborados em desacordo com a lei”.

Entre as justificativas para a instauração da Comissão Especial encontra-se o fato de a prestação de contas referente ao primeiro quadrimestre de 2018 ter apresentado déficit financeiro nas contas públicas de R\$ 3.610.959,60, fato que não ocorria há muito tempo no município, bem como a significativa diferença nas despesas do primeiro quadrimestre de 2017 (R\$ 48.118.456,01) em relação aos valores apresentados na audiência pública, realizada em 29/05/2018, onde verificou-se o valor de R\$ 72.213.767,45.

Todavia, o Relatório apontou um equívoco na prestação das contas e concluiu que não houve déficit financeiro, mas sim um erro técnico, já que na apuração das contas do primeiro quadrimestre de 2017 foram lançadas as despesas referentes ao ano inteiro.

Entretanto, foram constatadas as seguintes irregularidades: i) gasto exacerbado com diárias verificado nos valores recebidos pelos servidores públicos municipais, entre os anos de 2017 e 2018, especialmente em algumas Secretarias, como a de Educação, Saúde, Assistência Social, de Desenvolvimento Econômico, de Cultura e Turismo e de Agricultura e Meio Ambiente; e, ii) contratação pelo Poder Público de empresa (INOVA MED) que presta serviços médicos e que possui, em seu quadro, funcionários que já possuem vínculo efetivo com a própria Prefeitura municipal, especialmente, em regime de 40 horas. Pugna pela responsabilização administrativa, civil, e penal dos Secretários das pastas retro mencionadas e do Prefeito, por ter realizado o pagamento dos empenhos das supracitadas diárias.

No Despacho n. 1594/18-GCAML (peça 8), o então Conselheiro relator Artagão de Mattos Leão recebe a representação relativamente às duas irregularidades acima apontadas.

A peça 24 contém petição do Secretário Municipal interino do Desenvolvimento Econômico Diego Evangelista, na qual afirma que as diárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

utilizadas pelo então Secretário Dario Luiz Campiolo são justificadas por ele como sendo em razão de despesas com deslocamento, passagens aéreas e hospedagens para acompanhamento de fechamento de convênios junto às Secretarias e órgãos do Estado do Paraná, inclusive Brasília. Parte delas também foram usadas por servidores do Departamento SINE, que é vinculado à Secretaria.

Na peça 26 encontra-se petição do Secretário municipal adjunto de Agricultura e Meio Ambiente Luiz Antônio Soares, na qual anexa cópia dos pedidos de pagamentos com transporte, hospedagem e alimentação para justificar as diárias.

A peça 28 contém petição do Prefeito Roberto Fernandes Negrão, por meio da qual alega que os valores apresentados na audiência pública correspondiam ao total da despesa empenhada entre os meses de janeiro a abril de 2018, bem como, que ocorreu um erro técnico na apresentação e foi verificado o valor da despesa liquidada conforme o valor emitido, o que provocou todo o transtorno. Afirma que todas as Secretarias questionadas também já responderam, de modo que os questionamentos foram esclarecidos.

Na petição da peça 30, a Secretária Municipal de Educação Rosilene Aparecida Moloni Moreira encaminha tabela onde constam as diárias referentes ao primeiro quadrimestre de 2018 e onde elas foram utilizadas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 4233/20-CGM (peça 31), opina pela inclusão de inúmeros servidores no rol de interessados e pela intimação de outros para que apresentem rol dos servidores efetivos municipais que prestaram serviços para a empresa INOVA MED, fazendo as seguintes considerações: i) a maior parte das diárias não foram autorizadas da maneira prescrita na legislação municipal, pois não consta da defesa dos interessados a tabela do Anexo I do Decreto Municipal n. 4195/2005, cujo preenchimento é legalmente exigido; ii) no que toca à Secretaria de Cultura e Turismo estão suficientemente justificadas as despesas com a participação no Expolondrina 2018 e Salão Paranaense de Turismo, Capacitação CADASTUR e FDTUR, em razão dos relatórios completos apresentados, todavia carece de explicação os demais gastos com diárias presentes na representação; iii) quanto à Secretaria de Desenvolvimento não foram apresentados documentos comprobatórios da efetiva necessidade e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valores dispendido com passagens, chamando atenção de altos valores de diárias concedidas ao servidor Dario Luiz Campiolo, e, a troca concomitante de servidores demanda esclarecimento, pois se não acompanhada de justificativa plausível, gerou custo desnecessário ao erário; iv) no que concerne às diárias pagas à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, são elas legais; v) quanto à Secretaria de Educação, não ficou clara a justificativa para os valores pagos acima do estabelecido no Decreto n. 8548/17 no que toca à concessão das diárias completas, não ficou claro qual seria o prêmio que foi recebido em Recife, bem como qual a relevância de encaminhar servidora para tal; vi) no que tange ao grande número de servidores que receberam diárias para participação em PNAIC (Pacto Nacional para Alfabetização na Idade Certa) e cursos em Londrina (Pregão e AMEPAR), dada a relevância dessas formações, acata-se as justificativas apresentadas; vii) quanto à contratação da empresa INOVA MED opina pela realização de nova diligência para esclarecer quais seriam os servidores que já possuem vínculo efetivo com o município e que prestaram serviço pela empresa terceirizada de forma incompatível com seus cargos e horários de trabalho.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 976/20-2PC (peça 32), não se opõe à realização das diligências propostas pela unidade técnica.

O então Conselheiro relator, por meio do Despacho n. 1744/20-GCAML (peça 33), determina a inclusão de interessados na autuação, bem como a intimação e citação para diligências sugeridas pela CGM.

Na peça 54 encontra-se petição dos representantes, através da qual informam que a única servidora que prestou concomitantemente serviços à empresa INOVA MED e à Prefeitura de Rolândia mediante vínculo efetivo, foi Nilza Francisconi Xavier de Oliveira, que recebeu da Prefeitura R\$ 17.665,50 em maio de 2018 e R\$ 22.269,04 em junho de 2018, e da empresa INOVA MED recebeu R\$ 20.430,00 em maio de 2018 e R\$ 4.320,00 em junho de 2018.

Na peça 66 encontra-se petição do ex-Secretário do Desenvolvimento Econômico Dario Luiz Campiolo, através da qual alega: i) no ano de 2017 ele gastou R\$ R\$ 7.512,41 com diárias e em 2018 gastou R\$ 6.694,36, de modo que o gasto de 2018 foi menor do que o de 2017, mas o que se comparou foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o primeiro quadrimestre, deturpando a realidade dos gastos; e, ii) as viagens se concentraram no primeiro quadrimestre em razão de urgência no fechamento de convênios em período pré-eleitoral, caso contrário a oportunidade de celebra-los seria perdida.

Eugênia Pessoa Ferraz dos Campos traz na petição constante da peça 74 a alegação de que as diárias recebidas foram para realizar capacitações, e junta cópia delas.

Na peça 78 consta petição contendo declaração de Patrícia lastrenski de que esteve no treinamento “capacitação de agentes da sala do empreendedor” realizado no SEBRAE em Londrina e que recebeu R\$ 50,00 para custear a sua alimentação.

Fernando Vanderlei de Souza afirma, na petição da peça 80, que usou as diárias nos dias de curso conforme certificado que anexa.

A servidora Ana Paula Pereira da Silva, na petição da peça 82, afirma que a única diária por ela recebida (em 27/04/2018) se destinou a cobrir despesas com deslocamento para Curitiba para participar do curso “Qualificação para os Agentes Públicos das Agências do Trabalhador do Paraná”, conforme certificado que anexa.

Na peça 84 consta petição da Secretária de Cultura e Turismo Flávia Galbero Costa, por meio da qual informa que: i) as capacitações e eventos foram realizados no mesmo período – CADASTUR no dia 25, FADTUR no dia 26 e o Salão Paranaense de Turismo/Feira de Negócios nos dias 26, 27 e 28/04/2018, tendo sido solicitada apenas uma diária completa, mais uma passagem ida e volta, para todo o período, totalizando R\$ 610,00; ii) para comprovar interesse na viagem, anexa correspondência da Paraná Turismo, a Declaração de Capacitação e a ficha de diária autorizada pelo Secretário da Pasta; iii) no que toca às diárias de Fernando Aparecido Coelho Pina e Igor Pereira, que não fazem mais parte do quadro de funcionários do município, encaminha as fichas de diária autorizadas pelo Secretário de Cultura e pelo Secretário de Finanças.

Cláudio Martins de Pinho, nas peças 87, 89 e 91, anexa resposta que forneceu na denúncia protocolada junto à Prefeitura de Rolândia através do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Requerimento n. 2018/03/55664, na qual informa e justifica cada uma das diárias que utilizou.

Igor Pereira, por meio da petição acostada à peça 99, informa que, em 08/01/2018, na qualidade de Diretor de Cultura do município, viajou com o Secretário para diversas sedes das empresas Sanepar, Copel e Itaipu com o fito de conseguir patrocínio para o 74º Aniversário de Rolândia.

Na petição da peça 101, Fernando Aparecido Coelho Pina afirma que em 08/01/2018, na qualidade de Secretário de Cultura do município foi a diversas sedes da Copel, Itaipu e Sanepar para discutir e angariar o patrocínio dessas empresas para financiar o 74º Aniversário da cidade de Rolândia, bem como que o valor recebido é compatível com a legislação municipal vigente à época.

Andrea Ferreira Neves, na petição da peça 108, informa que elaborou projeto junto a uma escola municipal visando melhora na alimentação e incentivo de crianças ao consumo de alimento saudável, que ele foi inscrito e aprovado na Jornada de Educação Alimentar e Nutricional – EAN, tendo sido a servidora selecionada para participar do Encontro da Jornada EAN na cidade de Recife nos dias 21 e 22/03/2018, cujo certificado emitido pelo FNDE encontra-se anexado. O valor da passagem aérea e das diárias ficou em R\$ 2.430,27. Junta documentos nas peças 109 a 115.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 775/22-CGM (peça 117), opina pela improcedência da representação em relação à supostas irregularidades no contrato administrativo com a empresa INOVA MED e no que toca às concessões de diárias (todas foram devidamente justificadas), e procedência quanto à ausência de justificativas no que tange à troca excessiva de servidores na Secretaria municipal de Desenvolvimento Econômico que gerou a necessidade de treinamentos repetidos, com aplicação de multa administrativa ao então Secretário Dario Luiz Campiolo. No que concerne à terceirização de serviços médicos, a GCM opina pela improcedência da representação pelo fato de apenas uma servidora – Nilza Francisconi Xavier de Oliveira, ter prestado serviços para a empresa INOVA MED ao mesmo tempo em que era contratada da Prefeitura, porém



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o fez em período no qual estava de licença, de modo que se revela regular a prestação.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 162/22-2PC (peça 118), opina pela realização de nova diligência para a inclusão de Nilza Francisconi Xavier de Oliveira no rol de interessados, para que esclareça a prestação de serviço junto à empresa INOVA MED, bem como pela nova intimação do município para que preste esclarecimentos em relação ao contido na Instrução n. 775/22-CGM.

Por meio do Despacho n. 663/22-GCAML (peça 119), o então Conselheiro relator acolhe as recomendações do Ministério Público de Contas e determina as diligências sugeridas.

Na petição da peça 130, Dario Luiz Campiolo explica a questão relativa à mudança de funcionários na Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

A Prefeitura apresenta petição na peça 133, através da qual esclarece que: i) foi instaurado um Processo Administrativo Disciplinar em face de Nilza Francisconi Xavier de Oliveira; ii) a empresa INOVA MED apresentou comprovante da restituição dos valores apurados pela Comissão de Sindicância; iii) após o Processo Administrativo Disciplinar a Prefeitura implantou meios que fizeram melhorar o controle de jornada dos servidores que fazem parte da Secretaria de Saúde e agora todos os funcionários usam o sistema de ponto eletrônico biométrico; e, iv) foi instaurada Ação Civil Pública por ato de improbidade em face de Nilza Francisconi Xavier de Oliveira em 04/07/2019 e o processo ainda se encontra em andamento. Anexou documentos nas peças 134 a 159.

Na peça 167 Nilza Francisconi Xavier de Oliveira apresenta petição de contraditório, na qual traz as seguintes alegações: i) o Parecer do Ministério Público de Contas foi feito com base nos dispositivos da Lei n. 1.095/1976, mas ela já foi revogada; ii) não há qualquer restrição da empresa ter em seu quadro um médico que seja servidor efetivo; iii) profissionais da saúde se enquadram no rol do art. 37, XVI, da Constituição Federal; iv) tanto os horários eram compatíveis que os serviços foram efetivamente prestados, conforme provas em anexo, não havendo qualquer dano ao erário; v) não houve ato de improbidade administrativa; vi) houve caráter emergencial da contratação em razão da situação caótica por força da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

grande demanda e da falta de servidores efetivos nos quadros do município, o que justificou a contratação através de inexigibilidade de licitação justificada pela situação emergencial; vii) não houve dolo ou erro grosseiro; viii) não há justa causa para a propositura da representação; e, ix) o Superior Tribunal de Justiça entende que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde não se sujeita ao limite de 60 horas semanais.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 5363/22-CGM (peça 169), opinou pela improcedência da representação quanto às diárias, conforme instrução anterior. No que concerne à prestação de serviço médico por servidora pública através de empresa terceirizada, tece as seguintes considerações: i) o município informa que foi instaurado um Processo Administrativo Disciplinar em face da servidora Nilza Francisconi Xavier de Oliveira, mas o tema central da sindicância era o uso de relógio ponto e não a prestação de serviços médicos terceirizados pela servidora; ii) ao questionar o Departamento Jurídico do município a Comissão foi informada que não havia irregularidade nesse quesito, mas o Ministério Público Estadual, na Ação Civil Pública, apurou haver conluio entre Nilza, o Procurador Lucas Fernando da Silva, o Prefeito Luiz Francisconi Neto (esposo de Nilza) e a Secretária Rosana Alves da Silva, sendo que Nilza vinha recebendo valores indevidos desde o ano de 2016, totalizando R\$ 216.963,39; iii) a Ação Civil Pública tem objeto mais amplo que a presente representação (que analisa a regularidade da prestação de serviços em empresa terceirizada) – ela apura o conluio entre agentes públicos, de modo que há um conjunto probatório completo apurado pelo Ministério Público Estadual, que mensura o montante desviado e inúmeras outras irregularidades não apontadas pelos representantes; iv) o TCE-PR tem decidido que a existência de ação judicial ou inquérito civil com o mesmo objeto de expedientes internos em curso permitem o arquivamento destes; e, v) assim, como há melhores meios de prova para se verificar a efetiva existência das supostas irregularidades na ação judicial, é recomendável o arquivamento destes autos. Assim, opina pelo arquivamento da representação em relação à prestação de serviços em empresa terceirizada concomitante ao exercício do cargo efetivo por Nilza Francisconi Xavier de Oliveira, e pela improcedência em relação aos demais pontos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 305/23-2PC (peça 171), opina pela realização de outra diligência, com nova intimação do município para que esclareça sobre a prestação de serviços mediante a empresa INOVA MED por servidores do município, notadamente por Nilza Francisconi Xavier de Oliveira, bem como pela inclusão da empresa INOVA MED no rol de interessados para que apresente defesa.

O Conselheiro relator, no Despacho n. 665/23-GCMRMS (peça 172), acolhe a sugestão do Ministério Público de Contas, determinando a intimação do município e a citação da empresa INOVA MED.

Na petição constante da peça 181, o município afirma que a Comissão Permanente de Controle Interno entende que todos os esclarecimentos foram devidamente apresentados para comprovação integral da questão e toda documentação se encontra anexada aos autos. Junta documentos nas peças 182 a 188.

José Henrique Cardeal Volpi, proprietário da empresa INOVA MED, apresenta petição na peça 194, por meio da qual alega que: i) Nilza Francisconi Xavier de Oliveira trabalhava como médica terceirizada inicialmente pela sua própria empresa, quando seu marido se tornou Prefeito ela passou a trabalhar na empresa Pinoti e Garcia, posteriormente deixou essa última e ingressou na INOVA MED, sendo que continuou fazendo plantões nos mesmos horários que já exercia nas outras empresas; e, ii) a empresa INOVA MED restituiu valores apurados pela Comissão de Sindicância. Junta documentos nas peças 195 e 196.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 3144/23-CGM (peça 197), opina pela improcedência da representação em relação à empresa INOVA MED e, no que toca aos demais pontos, ratifica as instruções anteriores. Os argumentos utilizados são os seguintes: i) não houve comprovação de irregularidade por parte da empresa INOVA MED – o conjunto probatório aponta conluio entre Nilza Francisconi Xavier de Oliveira e alguns servidores públicos que juntaram esforços para criar manobras jurídicas para conferir aparência de legalidades aos atos ilícitos praticados; ii) a empresa entregava a folha de pagamento de todos os médicos plantonistas na Secretaria de Saúde para conferência, com exceção da de Nilza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Francisconi Xavier de Oliveira, que entregava sua folha de ponto diretamente na Secretaria de Saúde para Rosana Alves da Silva; iii) o Ministério Público Estadual não apontou participação da empresa e testemunhas também o confirmaram no Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo município; e, iv) depois do trabalho da Comissão de Sindicância a INOVA MED restituiu R\$ 431,76 referente a 04:30 min de plantão recebido.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 882/23-2PC (peça 198), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchski, alega que não restou evidenciada situação excepcional que possibilitasse a execução dos serviços pela servidora municipal Nilza Francisconi Xavier de Oliveira e o Ministério Público Estadual aponta que ela vem recebendo valores indevidos desde 2016, sendo que, além disso, é esposa do gestor municipal. Assim, opina pela procedência parcial da representação, com aplicação de multa do art. 87, IV, g, da LOTCE à Nilza Francisconi Xavier de Oliveira, considerando a possível adoção de medidas mais abrangentes na Ação Civil Pública n. 0006190-38.2019.8.16.0148, bem como pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro o opinativo do Ministério Público de Contas.

A análise processual afunilou-se na questão referente às diárias dos servidores municipais e à prestação de serviço médico terceirizado por servidor que pertence ao quadro efetivo da Prefeitura.

No que concerne às diárias, cumpre tecer considerações a respeito de cada uma delas.

A Secretaria de Cultura e Turismo apresentou explicações na peça 22, sendo que se encontram devidamente justificadas as despesas com a participação na Expolondrina 2018 e no Salão Paranaense de Turismo, Capacitação CADASTUR e FADTUR, pois foram apresentados relatórios completos. O servidor Igor Pereira apresentou petição na peça 99, Flávia Galbero Costa na peça 84, e Fernando Aparecido Coelho Pina (Secretário de Turismo à época dos fatos) na peça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

101. A concessão de suas diárias foi devidamente comprovada e nos formulários apresentados, no campo justificativas, observa-se a efetiva realização regular da motivação dos deslocamentos, qual seja, o interesse público.

A Secretaria do Desenvolvimento Econômico apresenta petição na peça 24, explanando que os gastos do então Secretário Dario Luiz Campiolo foram realizados em razão de despesas com o deslocamento, passagens aéreas e hospedagens para acompanhamento e fechamento de convênios junto às Secretarias e órgãos do Estado do Paraná, e em Brasília. Parte dos gastos foi utilizado por servidores do Departamento do SINE, que é vinculado à Pasta. Na sequência, a servidora Eugênia Pessoa Ferraz dos Santos apresentou petição na peça 74, na qual junta cópia das capacitações que realizou e que explicam os gastos. A servidora municipal de carreira Ana Paula Pereira da Silva interpõe petição na peça 82, explicando que a única diária por ela recebida se destinou a cobrir despesas com deslocamento para Curitiba, onde realizou o curso “Qualificação para os Agentes Públicos das Agências do Trabalhador do Paraná”, sendo que junta em anexo certificado para comprovar a afirmativa.

A funcionária Patrícia Lartrenski apresenta declaração, na peça 78, de que o gasto se justifica pela sua participação no treinamento “Capacitação de Agentes da Sala do Empreendedor”, realizado no SEBRAE, em Londrina, e que recebeu R\$ 50,00 da Prefeitura para custear sua alimentação. O servidor Fernando Vanderlei Souza junta certificado do curso “Capacitação para Agentes de Seguro-Desemprego Módulo Iniciação”, realizado de 25 a 27/04/18 e Curitiba, bem como o Certificado do curso “Qualificação para os Agentes Públicos das Agências do Trabalhador do Paraná”, realizado de 14 a 16/03/2018, os quais justificam as diárias percebidas. O Secretário da Pasta à época dos fatos peticiona na peça 66, na qual informa que no ano de 2017 ele gastou menos do que em 2018 com diárias, mas o que se compara é apenas o primeiro quadrimestre, o que deturpa a realidade dos gastos. Explica também que as viagens se concentraram no primeiro quadrimestre em razão da urgência no fechamento de convênios no período pré-eleitoral, os quais seriam perdidos diante da postergação da celebração. Ele novamente junta petição na peça 130, na qual explica a mudança de funcionários, em razão da exoneração de uma funcionária do SINE pelo Prefeito. Para ocupar seu lugar, promoveu uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pessoa do próprio quadro funcional e, para ocupar o lugar desta última destacou outro servidor. Em razão da grande demanda no setor “Sala do Empreendedor”, a Prefeitura disponibilizou mais uma funcionária de carreira para nele atuar. Assim, o que se viu foi a substituição de um servidor por outro, de modo que todos precisaram capacitar-se para desempenhar suas novas funções, o que demandou o gasto com diárias para subsidiar os cursos e realizados.

Assim, restam devidamente justificadas as diárias dos servidores da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente junta petição na peça 26, anexando cópia dos pedidos de pagamentos com transporte, hospedagem e alimentação, o que esclarece os gastos com diárias aos funcionários da Pasta.

A Secretaria de Educação apresenta petição na peça 30, na qual consta uma tabela descritiva contendo definição das diárias referentes ao primeiro quadrimestre de 2018, onde elas foram empregadas e o valor correspondente.

No que concerne ao grande número de servidores que receberam diárias para participar do “Pacto Nacional para Alfabetização na Idade Certa – PNAIC” e dos cursos de Pregão e da AMEPAR em Londrina, devido à relevância de tais formações, compreendo a necessidade da sua realização.

A servidora Andréia Ferreira Neves apresenta petição na peça 108, explicando que criou projeto junto a uma escola municipal objetivando a melhora na alimentação e incentivo de crianças ao consumo de alimentos saudáveis. O Projeto foi inscrito na Jornada de Educação Alimentar e Nutricional – EAN, tendo sido aprovado, o que foi motivo de comemoração. A servidora foi selecionada para participar do Encontro da Jornada EAN na cidade do Recife, nos dias 21 e 22/03/2018. Para tanto, gastou uma diária e passagem aérea, gastos que somaram o montante de R\$ 2.430,27. O certificado emitido pelo FNDE encontra-se anexado, bem como demais documentações, nas peças 109 a 115.

Assim, restam devidamente explicados os gastos com diárias referentes a servidores da Secretaria de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, reputo improcedente a presente representação no que toca à questão das diárias.

Outrossim, no que concerne a terceirização de serviços médicos, restou evidenciado na petição da peça 54 que apenas a servidora Nilza Francisconi Xavier de Oliveira prestou concomitantemente serviços à empresa INOVA MED e à Prefeitura de Rolândia mediante vínculo efetivo.

Na petição da Prefeitura municipal, acostada à peça 133, consta a informação de que foi instaurada uma Ação Civil Pública, autuada sob n. 0006190-38.2019.8.16.0148, em face da servidora retro mencionada e outros, em 04/07/2019. A inicial encontra-se anexada na peça 136.

Nela, constata-se que o **Ministério Público Estadual** apurou que a servidora em questão vinha recebendo valores indevidos dos cofres públicos desde 2016, totalizando, à época, R\$ 216.963,39, bem como que houve conluio entre Nilza Francisconi Xavier de Oliveira, o procurador Lucas Fernando da Silva, o Prefeito Luiz Francisco Neto (marido de Nilza) e a Secretária Rosana Alves da Silva.

Conforme destacado na Instrução n. 5363/22-CGM: “Inclusive, foram realizadas buscas e apreensões no âmbito da denominada Operação Patrocínio, a qual demonstrou por Laudo Pericial conversas via aplicativo de Whatsapp entre as agentes públicas NILZA e ROSANA, combinando de refazerem as folhas pontos que foram encaminhadas ao Ministério Público e a este Tribunal de Contas (peça 136, fl. 13 e seguintes)”.

Nesta toada, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pelo fato de o processo judicial em trâmite possuir objeto mais abrangente do que o da presente demanda junto a esta Corte de Contas, bem como em razão de a ação judicial possuir melhores meios de prova para se verificar a efetiva existência das supostas ilegalidades praticadas, opinou pelo arquivamento dos autos quanto ao tópico em questão.

Todavia, o princípio da independência das instâncias civil, penal e administrativa assegura que cada órgão possa aplicar sanções dentro de sua esfera de competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Lei n. 8.112/90 garante a independência entre as instâncias:

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

O retro transcrito art. 126 pontua a única exceção ao princípio da independência de instâncias, que ocorre quando houver sentença criminal cuja conclusão seja pela absolvição, ante a negativa de existência do fato ou de sua autoria. Todavia, não é o que se verifica no presente caso.

Assim, a atuação do Ministério Público do Estado do Paraná não afasta a atuação do Tribunal de Contas estadual, notadamente quando o processo foi largamente instruído, como no presente caso.

Observe-se que o feito tramita perante este Tribunal de Contas já há cinco anos, possui 198 peças acostadas, contando com robusta produção probatória, de modo que não seria razoável que esta Corte se eximisse, neste momento, de proferir uma decisão de mérito em decorrência da existência de demanda judicial, a qual ainda se encontra na fase instrutória e sem decisão definitiva, tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento em 16/08/2023, conforme se infere da página do Projud abaixo colacionada:

Processo 0006190-38.2019.8.16.0148

(1533 dia(s) em tramitação)

Status: **SUSPENSO OU SOBRESTADO**

Classe Processual: 84 - Ação Civil da Jurisdição Administrativa

Assunto Principal: 10012 - Dano ao Erário

Nível de Sigilo: **Público**

Acesso à Integridade dos autos

Petição Eletrônica

Navegar

Exportar Processo

Voltar

Informações Gerais

Informações Adicionais

Partes e Outros

Representações

Apontamentos (0)

Vitórias (0)

Realizações

Realizar Movimentação de:

☐ Registrado

☐ Servidor

☐ Advogado

☐ Membro MP

☐ Defensor

☐ Procurador

☐ Outros

☐ Audiência

Outras Movimentações:

☐ Inicializar

☐ Sem Arquivo

☐ Web. Procuradoria

Filtros

Movimentado Por:

☐ Advogado

☐ Defensor Público

☐ Entidades Remessa

☐ Registrado

☐ Procurador

☐ Servidor

Sequência(Intervalo):

a

Data do Movimento(Período):

a

Descrição:

Filtrar

628 registros encontrados(s), exibindo de 1 até 100

100 por pag. 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
625	06/09/2023 16:07:40	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	LUCAS FERNANDO DA SILVA
624	06/09/2023 06:20:52	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
623	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	ALISON CARVALHO SILVESTRE
622	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
621	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	ALISON CARVALHO SILVESTRE
620	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
619	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
618	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
617	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
616	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
615	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
614	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
613	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
612	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
611	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
610	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
609	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
608	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
607	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
606	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
605	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
604	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
603	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
602	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
601	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
600	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
599	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
598	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
597	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
596	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
595	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
594	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
593	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
592	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
591	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
590	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
589	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
588	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
587	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
586	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
585	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
584	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
583	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
582	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
581	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
580	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
579	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
578	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
577	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
576	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
575	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
574	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
573	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
572	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
571	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
570	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
569	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
568	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
567	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
566	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
565	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
564	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
563	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
562	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
561	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
560	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
559	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
558	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
557	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
556	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
555	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
554	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
553	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
552	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
551	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
550	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
549	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
548	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
547	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
546	06/09/2023 06:20:51	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Advogado
545			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O eventual arquivamento do feito quanto a qualquer dos tópicos, no atual momento processual, deflagraria ofensa aos princípios da eficiência, da instrumentalidade, da economia e da celeridade, de modo que aconselhável, na presente situação, a aplicação do princípio da independência entre as instâncias.

Assim caminha o entendimento desta Corte de Contas:

Recurso de Revista. Representação. Arguição da existência de ação em curso no âmbito do poder judiciário versando sobre os mesmos fatos. Matéria em fase avançada de cognição no âmbito desta Corte. Aplicação do princípio da independência entre as esferas administrativa e penal. Não provimento. (Acórdão nº 2766/23 - Tribunal Pleno. Rel. Conselheira Substituta Muryel Hey)

(...)A existência de ação judicial que tem por objeto os mesmos fatos não tem o condão de extinguir eventual procedimento em trâmite nesta Corte de Contas, dada a independência entre as instâncias administrativa e judicial. Assim, eventual decisão judicial, proferida em primeiro ou segundo grau e as ponderações nela contidas, em regra, não constituem obstáculo para o exercício da atividade de controle externo por parte deste Tribunal de Contas, salvo no caso de decisão proferida pelo Poder Judiciário que, na esfera penal, reconheça a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria, o que, claramente, não é a hipótese dos autos. (Acórdão nº 573/22-Tribunal Pleno. Rel. Conselheiro Durval Mattos do Amaral)

É sabido que decorre da independência das instâncias a possibilidade de um mesmo ato ser apreciado no âmbito civil, penal e administrativo. Em razão disso, não há qualquer óbice para que esta Corte de Contas atue no presente caso, em que pese a existência de ação de improbidade administrativa em trâmite. Vale destacar que o dever de agir do Tribunal de Contas encontra respaldo constitucional, nos termos dos artigos 70 e 71, da Carta Magna, mediante a instauração de procedimento autônomo e independente das demais esferas, seja ela civil ou penal, visando à apuração de eventual ilegalidade e aplicação das sanções cabíveis. (Acórdão n.º 2586/2015, da Primeira Câmara. Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

O Tribunal de Contas da União segue a mesma linha de raciocínio:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De acordo com entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência tanto dos tribunais judiciais quanto desta Corte de Contas, em decorrência do princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal, a decisão adotada nesta última não vincula as duas primeiras esferas, exceto quando a decisão proferida na instância penal taxativamente declare a inexistência do fato ou a negativa da autoria, o que não é o caso, pois, conforme informações fornecidas pelo próprio interessado, confirmadas por meio de consultas realizadas nos sítios dos tribunais mencionados, as ações penal e civil ainda se encontram em curso, pendentes de decisão definitiva. Deste modo, tendo em vista o princípio da autonomia das instâncias administrativa, cível e penal, nenhum óbice há para que esta Corte de Contas, no caso concreto, se manifeste em relação às matérias de sua competência, aplicando as sanções cabíveis. Isso porque, a competência deste Tribunal decorre de mandamento constitucional, a cujo cumprimento não lhe é dado se esquivar. Trata-se, aqui, de processo autônomo de apuração, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, notadamente em seus arts. 70 e 71, e pela Lei nº 8.443/92, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais. (TCU, Acórdão nº 672/2013 - 2ª Câmara. Relator: Ministro Benjamin Zymler).

Nesta senda, é válido trazer à lume interessante julgado do Supremo Tribunal Federal acerca da independência das instâncias:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO, FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DEBITADA À PACIENTE. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE A REGULARIDADE OU IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE OBRAS EM AEROPORTOS BRASILEIROS. IMPROCEDÊNCIA DA TESE DEFENSIVA. FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ORDEM DENEGADA.

1. A se tomar por modelo o inquérito policial que se lê no capítulo constitucional devotado à Segurança Pública (Capítulo III do Título V), o que se tem é um mecanismo voltado para a preservação dos superiores bens jurídicos da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Mecanismo integrante do sistema de segurança pública, normada pela Magna Carta de 1988 como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144, cabeça).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Donde o cuidadoso juízo de ponderação que deve fazer o magistrado para concluir pela necessidade de suspensão, ou, mais sério ainda, de trancamento de inquérito para fins penais.

2. Nessa linha de orientação, trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus, segundo pacífica jurisprudência desta Casa de Justiça, constitui medida excepcional, admissível tão-somente “quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado” (HC 90.580, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski).

3. Eventual decisão do Tribunal de Contas da União sobre as contas da Administração não constitui condição de punibilidade dos crimes da Lei 8.666/1993. **A relação entre a esfera de contas e a esfera judicial-penal é de independência. Essas instâncias são independentes ou autônomas, não ficando condicionadas a abertura do inquérito nem a propositura da denúncia à conclusão de um eventual processo de julgamentos de contas em qualquer Tribunal de Contas do País, inclusive o TCU.**

4. Os Tribunais de Contas não se destinam especificamente a velar pelo princípio do sistema penal eficaz, mas à função que a própria Lei Maior do País designa por “controle externo”. A previsão constitucional desse aparato orgânico-funcional de controle externo não tem outro objetivo imediato senão o de evitar o desgoverno e a desadministração. Controle externo em que avulta o poder-dever de “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público” e de “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município” (incisos II e VI do art. 71 da Constituição Federal). Procedimentos em que se aferem a legalidade, a legitimidade e a economicidade das práticas públicas.

5. A investigação propriamente penal, tão própria da Polícia quanto do Ministério Público, pouco tem a ver com o “Sistema Tribunais de Contas”, porque os Tribunais de Contas, a partir do TCU, são órgãos de controle externo das unidades administrativas de qualquer dos três Poderes da República, e desempenham uma função que não é a jurisdicional. Atuando eles ora autonomamente ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sem nenhum vínculo com o Poder Legislativo, ora por modo auxiliar ao controle externo que também é próprio do Poder Legislativo. 6. Ordem denegada. (HC 103725/DF – DISTRITO FEDERAL, Relator Ministro Ayres Britto, julgamento 14/12/2010 – Segunda Câmara)¹

Assim, mister adentrar no mérito da questão, não havendo que se falar em arquivamento da representação quanto ao presente tópico.

Conforme anteriormente mencionado, resta comprovado nos autos que Nilza Francisconi Xavier de Oliveira fazia parte do quadro de funcionários, tanto do município quanto do da empresa INOVA MED, e que prestou serviços médicos à Prefeitura através da empresa terceirizada.

Referida situação esbarra na proibição legal do art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Este Tribunal de Contas vem entendendo que em alguns casos, excepcionalmente, referida norma pode ser abrandada, mas tão somente nas situações dispostas no Acórdão n. 201/20-STP, quais sejam:

(i) inexistam outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço; (ii) a situação reste devidamente motivada através de processo licitatório de inexigibilidade ou outro processo competente; (iii) o contrato seja formalizado com cláusulas uniformes; e (iv) os valores pagos estejam absolutamente adequados aos praticados no mercado.

Contudo, no presente caso não se observa nenhuma das situações que poderiam ensejar o abrandamento do dispositivo da Lei de Licitações retro transcrito.

¹ Grifos não constam do original.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, conforme já mencionado, a apuração do Ministério Público Estadual deflagra que a servidora percebeu valores indevidos desde o ano de 2016, que houve conluio entre servidores do município para viabilizar tais recebimentos, o que se agrava pelo fato de ela ser esposa do gestor municipal à época dos fatos, Luiz Francisconi Neto.

Deste modo, diante da irregularidade da situação, entendo procedente a representação quanto a este ponto em específico.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da presente Representação, apenas no que toca à irregular prestação de serviços pela servidora Nilza Francisconi Xavier de Oliveira que, sendo servidora efetiva do município, prestou serviço a ele por meio de empresa terceirizada.

Assim, determino a aplicação de multa do art. 87, IV, “g” da LOTCE, à Sra. Nilza Francisconi Xavier de Oliveira, levando em consideração a possível adoção de medidas mais abrangentes na Ação Civil Pública nº 0006190-38.2019.8.16.0148.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência, uma vez que os documentos dos autos podem, eventualmente, auxiliar na ação judicial em curso.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Dar parcial procedência a presente Representação, apenas no que toca à irregular prestação de serviços pela servidora Nilza Francisconi Xavier de Oliveira que, sendo servidora efetiva do município, prestou serviço a ele por meio de empresa terceirizada;

II - assim, determinar a aplicação de multa do art. 87, IV, “g” da LOTCE, à Sra. Nilza Francisconi Xavier de Oliveira, levando em consideração a possível adoção de medidas mais abrangentes na Ação Civil Pública nº 0006190-38.2019.8.16.0148;

III - encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência, uma vez que os documentos dos autos podem, eventualmente, auxiliar na ação judicial em curso;

IV - por fim, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente